



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000237

Estado da Bahia - segunda-feira, 7 de maio de 2018

Ano 3

Pregão Presencial

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018

Aos 07 dias do mês de maio de 2018, reuniram-se na sala de licitações o Pregoeiro acompanhado de sua equipe de apoio da Câmara Municipal de Mucuri/BA, para análise e julgamento de recurso da empresa **RITA DE CÁSSIA CORREIA COSTA SILVA EPP** reiterando a falta de exigência de alvará da vigilância sanitária cuja matéria foi objeto de impugnação do Edital do Pregão Presencial supramencionado, salientando a necessidade de ser informado ao término do prazo dado a empresa Carmem Fernandes dos Santos ME para apresentação da certidão negativa de FGTS, ora denominada recorrente.

Quanto exigência de alvará da vigilância sanitária, tal objeto diante do Poder Discricionário da Câmara não se vislumbrou a necessidade da exigência até porque quanto mais restrito o edital mais inviabiliza a ampla participação de empresas pequenas que atualmente é grande maioria dos fornecedores da Câmara, daí a necessidade de qualificação técnica não está adstrita a documento específico e sim por deliberação do ente público, então a minuta do contrato disposto no certame já tem as garantias e obrigações que resguardam a câmara no recebimento de produtos aptos ao consumo e em perfeito estado de conservação de forma que tais exigências contratuais por si só já são capazes de trazer certeza sobre a qualidade necessária ao atendimento dos princípios que norteiam a esfera administrativa.

Apesar de não conter expressão legislativa específica a respeito do tema, se torna necessário a otimização das atividades bem como entre elas as de contratações via Licitação perseguindo sempre o Princípio da Eficiência presente no caput do art. 37 da Constituição Federal como forma de elevar a forma de se prestar o serviço público da melhor forma com o menor gasto possível.

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento ao recurso apresentado por **RITA DE CÁSSIA CORREIA COSTA SILVA EPP**, por entender que a literalidade das regras apresentadas no certame não fere legislação e nem inviabiliza a livre concorrência.

Ressalta a necessidade, da publicação do resultado no diário oficial e o envio ao e-mail disponibilizado para conhecimento do resultado.

Mucuri/BA, em 07 de maio de 2018.

JOÃO ANTÔNIO DE OLIVERIA MEDINA

Pregoeiro